



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.566 - PE (2012/0110365-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADOS : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ZADIG COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS WANDERLEY
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. PRAZO PARA O INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO INTERROMPIDO. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.566 - PE (2012/0110365-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADOS : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ZADIG COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS WANDERLEY
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF em face de decisão assim sintetizada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. PRAZO PARA O INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO INTERROMPIDO. MATÉRIA PRECLUSA. AGRADO DESPROVIDO." (fls. 232)

Os agravantes sustentaram que o não cabimento dos embargos infringentes não era manifesto, tanto que inicialmente foi admitido pelo relator no tribunal de origem e apenas no momento do julgamento é que chegaram a conclusão de não serem conhecidos. Argumentaram, assim, que houve interrupção do prazo para interposição do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.566 - PE (2012/0110365-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

O agravante não trouxe razões hábeis à reforma da decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRADO interposto por FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal aos fundamentos de incidência das súmulas 7 e 83/STJ.

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. 191-201).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação dos arts. 206, § 1º, II, do Código Civil, pois o autor originário da ação em curso ingressou em juízo na condição de segurado, o que determina a aplicação da prescrição anual.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 160-179.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece ser conhecimento por intempestividade, visto que, na linha da jurisprudência desta Corte, os embargos infringentes não conhecidos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não conhecidos os embargos infringentes por serem reputados incabíveis, cabe à parte, antes de adentrar à questão de fundo, apontar violação à norma de regência do referido recurso, para que esta Corte Superior possa antes examinar o cabimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos infringentes.

2. "Impõe-se reconhecer a intempestividade do apelo especial, pois, conforme o entendimento pacífico desta Corte, os embargos infringentes, quando não conhecidos por incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso especial, que é contado a partir da data da publicação do acórdão embargado" (EDcl no AREsp 222.796/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.152.442/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO.

1. "A oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição de recurso especial. Diante disso, é intempestivo recurso especial interposto além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, contado da data da publicação do acórdão proferido na apelação" (AgRg nos EDcl no Ag 574916/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 271).

2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.335.258/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/08/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS.

1. Impõe-se reconhecer a intempestividade do apelo especial, pois, conforme o entendimento pacífico desta Corte, os embargos infringentes, quando não conhecidos por incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso especial, que é contado a partir da data da publicação do acórdão embargado.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 222.796/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 06/11/2012)

Sendo assim, julgado o acórdão da apelação em 12.05.2009, não conhecidos os embargos infringentes, o recurso especial somente fora interposto em 21.10.2011, de forma intempestiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe dizer que a ausência de impugnação, no momento oportuno, à decisão que reputou incabíveis os embargos infringentes, tornou preclusa a questão de cabimento ou não dos embargos infringentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0110365-3

AgRg no
AREsp 183.566 / PE

Números Origem: 01220037 120030183830 122003700 122003701 135908420098170000 22604 2262004

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADOS : ZADIG COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS WANDERLEY
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADOS : ZADIG COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS WANDERLEY
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.